

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185.

INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA. e HOSPITAL XV LTDA., já qualificadas nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, em face do despacho de mov. 4487, expor e requerer o que segue.

Ao Item IV do mencionado despacho, este d. Juízo determina a manifestação das Recuperandas acerca dos Ofícios juntados aos movs. 4453 e 4437. O primeiro, de origem da 3ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba, consiste em informação de bloqueio SISBAJUD no valor de R\$ 92.451,99 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) em conta bancária do Hospital XV. O segundo, oriundo da 22ª Vara do Trabalho de Curitiba, indica a habilitação de R\$ 660,00 (seiscentos



e sessenta reais), referente à Contribuição Previdenciária Patronal reconhecida na Reclamatória Trabalhista n.º 0001197-91.2019.5.09.0084.

Quanto ao primeiro deles (Ofício de mov. 4453), é certo que a constrição de valores em dinheiro, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, é flagrantemente ilegal e viola os princípios que regem o microssistema recuperacional.

Como visto, foi realizado o bloqueio na conta bancária do Hospital XV no valor de R\$ 92.451,99 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos). Trata-se de alto montante que deixará de ser utilizado para os principais fins da atividade. Basta verificar que a folha salarial, considerando apenas o Hospital, gira em torno de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que demonstra a gravidade e o prejuízo que a contrição causará ao impossibilitar a destinação aos encargos trabalhistas¹.

Ora, considerando os esforços que as Recuperandas estão empregando para o soerguimento da atividade, o que inclui a sua situação tributária – vide-se petição de mov. 4000 –, não há qualquer critério de equidade que permita a penhora de valores por juízo isolado de execução fiscal, comprometendo não somente a operação, mas também os demais credores que aguardam o recebimento de seus créditos por meio do plano de recuperação judicial.

O ato também é contraditório em relação à determinação deste d. Juízo de apresentação de plano de equacionamento do passivo fiscal (mov. 4085). Ora, é certo que, com a penhora indiscriminada sobre as contas bancárias das Recuperandas, será infactível a futura retomada da regularidade tributária das sociedades, que possuem, como sabido, situação financeira extremamente delicada.

F I

¹ Confira-se a folha resumida em anexo.



Destaque-se que foi, inclusive, contratada empresa contábil no sentido de realizar a devida verificação do passivo fiscal das entidades, buscando a melhor forma de negociação com a Fazenda Pública

Percebe-se que a medida se encontra frontalmente em oposição ao artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, o qual declara a finalidade da recuperação judicial como sendo "a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor", com o objetivo de "permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores", privilegiando, assim, "a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Por outro lado, o bloqueio de contas bancárias, ao impedir o fluxo de valores operacionais das Recuperandas, é medida extremamente gravosa que poderá levar à insolvência definitiva dos Hospitais – a despeito da recente aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores. A situação é ainda mais grave considerando a atual situação de crise sanitária pela qual passa o País, na qual as instituições de saúde são de extrema importância para o suporte clínico e econômico da pandemia.

Sobre a prejudicialidade e desproporcionalidade do bloqueio de dinheiro sobre o patrimônio de empresa sob o regime da recuperação judicial, assim entende o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO-OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIO, IN CASU. PRECEDENTES.



- 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. (...).
- 4. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de restringir a penhora sobre valores existentes em conta corrente bancária, aceitando-a somente em casos excepcionais e devidamente fundamentados, mas não sobre qualquer importância existente em conta corrente da própria empresa executada ou de seus sócios, visto que tal procedimento constritório poderá ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da parte devedora, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo de sua família, que dela depende para sobreviver. (...).
- 5. In casu, à recorrente foi deferido plano de recuperação judicial e a constrição de dinheiro em conta-corrente irá comprometer toda a sua atividade econômica e o pagamento de sua folha de salários, assim como o referido plano de recuperação. (...).
- 6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 952.491/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

O mesmo entendimento é compartilhado por este E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. <u>ESSENCIALIDADE DO DINHEIRO PARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u> JÁ RECONHECIDO NO AI 0053942-96.2018.8.16.0000. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO AGRAVANTE DA NÃO ESSENCIALIDADE DESSE VALOR PARA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.



(TJPR - 16^a C.Cível - 0035125-13.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY - J. 07.12.2020)

Importante destacar, portanto, que a decisão judicial deve levar em consideração a principal nuance do caso concreto, qual seja, a condição de recuperandas das peticionantes. Como visto, a jurisprudência do E. STJ determina que bens essenciais para o soerguimento não podem ser constritos, sob pena de esvaziar os objetivos da Lei n.º 11.101/2005.

Sendo "dinheiro", enquanto disponibilidade contábil, o principal ativo líquido de uma empresa para sua rotação operacional, a penhora via Sistema Sisbajud representa verdadeira afronta ao microssistema recuperacional, colocando em risco os inúmeros esforços empregados até o presente momento não só pelas Recuperandas, mas também pelos credores – que chegaram a consenso sobre a forma de pagamento das dívidas, via PRJ – e por este d. Juízo, em processo que já possui mais de dois anos de tramitação.

Destaque-se que o entendimento é pacífico no E. TJSP, <u>mesmo</u> <u>após as alterações realizadas na Lei n.º 11.101/2005</u>:

Execução de título extrajudicial. Penhora online. Superveniente deferimento da recuperação judicial da executada. Crédito exequendo ainda não satisfeito. Sujeição dos ativos da devedora ao processo de recuperação. Impossibilidade de se prosseguir com a execução individual, sob pena de violação dos arts. 6º e 49 da Lei n. 11.101/05. Comando nos autos, emanado do Juízo da recuperação, para que fosse desbloqueado o dinheiro outrora penhorado. Ordem que deve ser cumprida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023583-48.2021.8.26.0000; Relator



(a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

Diante do exposto e considerando a flagrante ilegalidade da penhora via Sistema Sisbajud, requer-se a revogação do ato, porém, sob o compromisso e condição de as Recuperandas utilizarem a integralidade do valor para o pagamento da folha de salários do mês subsequente.

Já no que tange ao Ofício de mov. 4437, informam as Recuperandas que concordam com os valores habilitados.

Por fim, considerando o Item III do despacho de mov. 4487, esclarecem que a petição de mov. 4311 foi incluída nos autos por equívoco, requerendo o seu desentranhamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 9 de julho de 2021.

Edson Isfer

OAB/PR 11.307

